



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SAS, Quadra 1, Bloco D - Bairro Setor de Autarquias Sul - CEP 70097900 - Brasília - DF - www.trt10.jus.br
Praça dos Tribunais Superiores

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA 131/2023

de 25 de setembro de 2023

Regulamenta os procedimentos e o apoio e atuação da área de saúde do Tribunal em inspeções, perícias e outras avaliações para confirmação de estado de saúde ou de condições de tratamento de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho da 10ª Região, e dá outras providências

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o contido na Portaria da Presidência nº 43/2023, de 10 de abril de 2023, que “*Regulamenta os procedimentos de tramitação restrita dos processos administrativos decorrentes de exame de condições de saúde ou para acompanhamento funcional especial e as questões de confidencialidade decorrentes do acesso a documentos sigilosos em geral, assim como outras providências pertinentes*”;

considerando o contido na LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709/2018;

considerando o contido no Código de Ética Médica, editado pelo Conselho Federal de Medicina, no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, editado pelo Conselho Federal de Enfermagem, e no Código de Ética Profissional do Psicólogo, editado pelo Conselho Federal de Psicologia, que devem ser coligados à responsabilidade dos profissionais da área de saúde ou de acompanhamento funcional quanto à regular instrução dos processos para as decisões que decorram por questões de saúde de magistrados ou servidores, assim envolvendo a responsabilidade profissional dos integrantes da Divisão de Saúde em manter a Administração do Tribunal ciente das situações de adoecimento de magistrados e servidores, ainda que mantidas reservas e preservada a confidencialidade de certas informações sensíveis, bem como, pela condição de servidores públicos em preservação à instituição, a vedação de médicos e demais profissionais de saúde em “acobertar erro ou conduta antiética”, exigindo-se assim conduta proativa de cooperação, respeito e comprometimento com a instituição pública, por dever legal, sobretudo quando no exame e homologação de atestados, laudos ou outros relatórios médicos apresentados por terceiros ou mesmo pelos demais profissionais da área de saúde do Tribunal, sem afastamento aos preceitos éticos e morais exigidos no exercício da Medicina, da Enfermagem ou da Psicologia;

considerando a necessidade de preservar a intimidade de magistrados e servidores atendidos pela área de saúde ou pela área de acompanhamento funcional do Tribunal, sem afastar os elementos necessários à regular atuação das autoridades e demais gestores responsáveis por decisões pertinentes ao exame de condições especiais de trabalho, licenças, afastamentos, aposentadorias ou correlatos, decorrentes de situação de saúde, de magistrados e servidores, assim como para acompanhamento funcional especial envolvendo situações similares ou pertinentes ao ambiente de trabalho, inclusive em razão do contido no artigo 37 da Constituição Federal;

considerando a responsabilidade da Administração do Tribunal com a saúde física e mental dos seus magistrados e servidores, assim devendo deter informações para a gestão das áreas pertinentes à saúde e acompanhamento funcional, ainda que sob regras de confidencialidade e preservação à intimidade dos interessados;

considerando as questões que envolvem internações de emergência dos dirigentes e gestores do Tribunal, assim como as implicações jurisdicionais em caso de afastamento não programado de magistrados;

considerando o contido no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, editado pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

considerando o contido na Portaria Conjunta 34/2020, de 23 de março de 2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

considerando o contido no Processo 0003090-68.2023.5.10.8000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

OBJETO, REGÊNCIA E DEFINIÇÕES

Art. 1º. A presente Portaria regula, no âmbito da Justiça do Trabalho da 10ª Região, dentre outras providências, os procedimentos e condições para o apoio e atuação da área de saúde do Tribunal em inspeções, perícias e outras avaliações médicas por necessidade de confirmação de estado de saúde ou de condições de tratamento de magistrados e servidores do Tribunal.

§ 1º A presente regulamentação aplicar-se-á em caráter complementar às normas que forem editadas pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e aplicáveis no âmbito do Tribunal, observadas as peculiaridades regionais.

§ 2º Aplica-se o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, editado pelo Poder Executivo, no que couber, subsidiariamente, havendo omissão desta regulamentação, observadas as normas superiores editadas pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º. Consideram incluídas, para os fins desta regulamentação:

I - nas referências a hospital: também as unidades de pronto-atendimento ou de pronto-socorro, as clínicas, policlínicas e casas de saúde;

II - nas referências a médicos, no que couber: também os odontólogos, psicólogos, terapeutas e outros profissionais de saúde que possam emitir atestados, laudos ou pareceres;

III - nas referências a magistrados e servidores, na condição de pacientes, no que couber: os respectivos cônjuges e familiares, quando necessária avaliação em razão:

a) de pedido de licença para acompanhamento familiar;

b) de pedido de condição especial de trabalho em razão de necessidade de acompanhamento familiar; ou

c) de necessidade de confirmação de estado de saúde ou das condições de tratamento de dependente para fins de participação do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal;

IV - nas referências a peritos da área de saúde: tanto os que atuem de modo singular, como os que atuem em juntas médicas oficiais, próprias do Tribunal ou constituídas em razão de cooperação administrativa com outros tribunais ou órgãos públicos, assim como os profissionais que assumam qualidade equivalente, em atuação juramentada, na falta de peritos próprios ou por atuação cooperada ao Tribunal.

§ 1º As definições contidas nesta regulamentação não afastam outras que sejam próprias ou decorrentes dos normativos aplicáveis aos profissionais de saúde.

§ 2º A aplicação das definições e regras pertinentes às avaliações da área de saúde observará o interesse da Administração e o fiel cumprimento das normas de saúde e do bem-estar de seus magistrados e servidores.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS E REGRAS DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO PROFISSIONAL DECORRENTES DAS AVALIAÇÕES DA ÁREA DE SAÚDE

Art. 3º. As avaliações da área de saúde devem pautar-se pelos ditames de ética e sigilo profissional e obedecer, estritamente, às previsões legais e regulamentares, considerando, sobretudo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência administrativa.

Art. 4º. O sigilo profissional é inerente às avaliações clínicas e documentos médicos de magistrados, servidores e dependentes.

§ 1º O sigilo dos profissionais da área de saúde não afasta a necessidade dos relatórios médicos serem apresentados pela Divisão de Saúde, sempre que requisitados pela Administração, desde que em autos devidamente classificados quanto ao nível de acesso, nos moldes da regulamentação interna, observada a necessária confidencialidade dos dados sensíveis.

§ 2º Os detentores de credencial de acesso a processos ou documentos sigilosos, inclusive após renunciada a credencial, deverão observar a confidencialidade própria das informações neles contidas, à conta da LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709/2018, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa pela quebra do segredo, decorrentes da legislação pertinente.

§ 3º O sigilo de documento não alcança o magistrado ou servidor diretamente interessado em relação às informações que lhes sejam particulares.

Art. 5º. O sigilo não pode justificar a recusa de entrega ao paciente do histórico clínico, das atas e dos laudos que lhe digam respeito, bem como a seu representante legal devidamente habilitado, quando incapaz ou interditado, ou ao procurador devidamente constituído com poderes específicos para receber tais documentos.

§ 1º Em se tratando de servidor falecido ou ausente, na forma da lei, o prontuário médico pode ser entregue ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, em linha reta ou colateral.

§ 2º A entrega de cópia de documento será feita ao próprio periciando ou ao seu representante legal, após solicitação em processo administrativo próprio, sendo, entretanto, facultado ao magistrado ou servidor requerer a simples juntada em procedimento prévio em curso.

CAPÍTULO III

ATUAÇÃO SOB DEMANDA OU DE OFÍCIO PELA DIVISÃO DE SAÚDE

Art. 6º. A atuação da Divisão de Saúde poderá ocorrer de ofício ou sob demanda.

Art. 7º. A demanda para confirmação do estado de saúde ou de condições de tratamento poderá ocorrer:

I - por ordem do Presidente do Tribunal ou por quem estiver no exercício da Presidência, de ofício ou em razão de solicitação do Vice-Presidente e Corregedor Regional, de Desembargador, de Juiz de primeiro grau ou do Diretor-Geral do Tribunal:

a) ante necessidade de confirmação do estado de saúde ou das condições de tratamento de

magistrado ou servidor internado de emergência;

b) ante possibilidade de afastamento prolongado de magistrado ou servidor detentor de cargo de gestão, em razão de internação hospitalar a qualquer modo;

II - pelo Secretário de Saúde e Benefícios, em razão de necessidade de confirmação ou autorização para fins de atendimento pelo Programa de Saúde do Tribunal.

§ 1º O Chefe da Divisão de Saúde, ou quem lhe estiver substituindo, promoverá, *imediatamente e de ofício*, logo que comunicado pelo Gabinete da Presidência, ou doutro modo ciente, a confirmação do estado de saúde e as condições de tratamento decorrente de internação de emergência do Presidente do Tribunal ou do Vice-Presidente e Corregedor Regional, inclusive para os fins de imediata emissão de atestado médico que indique a necessidade de afastamento das atividades e período de licença para substituição na forma regimental.

§ 2º As demais situações de emergência poderão ser verificadas ou acompanhadas pela Divisão de Saúde, independentemente de ordem superior, conforme assim determinar o Chefe da Divisão, que poderá atuar diretamente, por via do médico do Tribunal que designar como assistente ou por meio de médico de outro Tribunal ou órgão público em cooperação administrativa.

Art. 8º. A Divisão de Saúde atuará de ofício ou por provocação do interessado ou da área competente:

I - na emissão ou homologação de atestados, laudos, pareceres e recomendações médicas, sobretudo quando pertinentes à possível concessão de licença a magistrado ou servidor:

a) para tratamento da própria saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) por motivo de parto regular ou prematuro, assim como em caso de aborto ou natimorto;

II - nas inspeções e perícias médicas:

a) para fins de posse de magistrado ou servidor;

b) para verificação das condições ambientais de trabalho de magistrado ou servidor;

c) para fins de concessão de horário ou condições especiais de trabalho a magistrado ou servidor;

d) para verificação de indícios de lesões orgânicas ou funcionais de magistrado ou servidor;

e) para fins de exame de sanidade mental, invalidez ou deficiência grave intelectual ou mental de magistrado ou servidor, para fins de interdição administrativa ou aposentadoria;

f) para fins de aproveitamento e retorno de servidor em disponibilidade;

g) para fins de reversão de aposentadoria de servidor;

h) para fins de readaptação de magistrado ou servidor;

i) para fins de aposentadoria por incapacidade para o trabalho;

j) para fins de isenção do imposto de renda ou contribuição em razão de acometimento de doença especificada em lei;

k) para fins de verificação de idade mental de dependente de servidor para fins de concessão de benefícios;

l) para fins de verificação de invalidez ou a deficiência grave intelectual ou mental de interessado em perceber pensão por morte de magistrado ou servidor;

III - na verificação de óbito de magistrado, quando antes não houver sido realizada a certificação da morte, comunicando à Presidência ou à Corregedoria Regional, independentemente a expedição do certificado de óbito;

IV - na autorização de exame ou outro procedimento ou na verificação das condições de tratamento

prestado por profissional ou hospital credenciado;

V - nas demais avaliações de magistrados ou servidores que exijam expertise de profissional da área de saúde.

§ 1º A atuação descrita à Divisão de Saúde envolve, para os devidos fins, também as que caibam ser empreendidas por cooperação administrativa ou por atuação de médico juramentado não integrante dos quadros do Tribunal.

§ 2º As demandas das áreas de benefícios e de pessoal dispensam promoção ao Presidente do Tribunal, devendo ser encaminhadas diretamente pelas respectivas unidades à análise da Divisão de Saúde, observadas, no que couber, as regras de confidencialidade e de tratamento dos dados sensíveis pessoais dos pacientes, quando imprescindível o acesso a tais informações sigilosas.

§ 3º As áreas de saúde, benefícios e pessoal devem atuar em cooperação mútua, cabendo os conflitos ser dirimidos pelo Diretor-Geral ou diretamente pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO IV

ABERTURA E TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS PRÓPRIOS À ATUAÇÃO DA DIVISÃO DE SAÚDE

Art. 9º. A abertura e tramitação dos processos próprios à atuação da Divisão de Saúde devem observar o contido na Portaria da Presidência nº 43/2023, ou outra que lhe venha suceder ou alterar.

§ 1º As atuações de urgência por parte da Divisão de Saúde dispensam a prévia abertura de processo administrativo, sem prejuízo dos registros em prontuário ou sistema equivalente ou de abertura posterior de processo em modo restrito para as providências que demandem atuação ou decisão fora do âmbito da unidade, mantidos os documentos confidenciais em processo sigiloso àquele relacionado, na forma da regulamentação interna específica.

§ 2º Aplica-se o contido neste artigo aos demais processos que envolvam avaliações médicas de magistrados ou servidores do Tribunal, quando não puder o registro do prontuário ser diretamente inserido em sistema de pessoal.

§ 3º Os processos iniciados por outras unidades do Tribunal, sempre que exigirem tramitação pela Divisão de Saúde para avaliação de estado de saúde ou condição de tratamento de magistrado, servidor ou seu dependente, serão convertidos para o modo restrito, com a separação dos documentos confidenciais em processo sigiloso, se assim ainda não estiver tramitando.

§ 4º Os documentos encaminhados à Divisão de Saúde diretamente pelos interessados serão juntados em processos restritos ou sigilosos, conforme a natureza, com posterior informe ao interessado para acompanhamento pessoal ou de seu procurador ou representante legal, inclusive o devido acesso externo, quando for o caso.

§ 5º Os interessados devem encaminhar os atestados à homologação da Divisão de Saúde no prazo de 2 (dois) dias da emissão, devendo a apresentação intempestiva ser acompanhada da devida justificativa pelo interessado ou por seu responsável, sob pena de apenas serem avaliados os dias remanescentes, a partir da apresentação, exceto se houver confirmação pericial do adoecimento prévio.

CAPÍTULO V

AVALIAÇÕES PELA ÁREA DE SAÚDE

Seção I

Disposições preliminares

Art. 10. As inspeções e perícias pela área de saúde devem ser presenciais.

§ 1º Aplicam-se às demais avaliações médicas, no que couber, o pertinente às inspeções e perícias em geral, dispensada presença do examinando:

I - quando for possível a avaliação baseada em análise de documentos ou reunião com equipes de profissionais envolvidos no atendimento ou no tratamento do magistrado, servidor ou dependente interessado; ou

II - quando, excepcionalmente e de modo devidamente justificado, puder ocorrer telepresencialmente a avaliação do paciente ou a reunião com outros profissionais de saúde.

§ 2º Os resultados das avaliações serão consubstanciados em atestados, laudos, pareceres ou recomendações da área de saúde, assim como nas homologações ou não de atestados, laudos, pareceres ou recomendações emitidas por médicos não integrantes da Divisão de Saúde do Tribunal.

§ 3º A homologação de atestados, laudos, pareceres ou recomendações emitidas por médicos não integrantes da Divisão de Saúde do Tribunal resultará na consideração do documento homologado como se emitidos pelos médicos que assim tenham reconhecido sua validade, podendo, outrossim, exigirem para a homologação a presença do magistrado, servidor ou dependente a ser avaliado.

Art. 11. As inspeções e perícias podem efetivar-se por médico singular ou por junta médica inicial ou de revisão, a depender de período de afastamento, complexidade da análise médica ou justificativa técnica, lavrada em ato próprio.

§ 1º Nos casos em que entender necessário, a junta médica oficial pode solicitar análise multidisciplinar do periciando, em especial:

I – laudo psicológico;

II – laudo sociológico; e

III – análise de especialista juramentado, desde que não haja profissional habilitado nos quadros de pessoal do Tribunal.

§ 2º O examinando, se tiver médico particular, poderá requerer sua assistência durante a realização da inspeção ou da perícia, respondendo, de todo modo, com eventuais despesas para a referida assistência particular, assim como providenciando todas as comunicações ao seu médico particular para participar da avaliação na data e horário que houverem sido definidos.

§ 3º O examinando pode ser acompanhado de assistente pessoal ou representante legal quando estiver com dificuldades de locomoção, for pessoa com deficiência, estiver em processo de interdição ou não detiver capacidade civil.

Art. 12. As inspeções e perícias ocorrerão na sede do Tribunal ou no local definido pela junta médica externa que houver sido constituída, exceto quando o magistrado ou servidor estiver:

I - internado em instituição hospitalar;

II - com manifesta impossibilidade de locomoção; ou

III - com situação clínica que assim não recomende a movimentação à sede ou onde estiver em atuação a junta médica.

§ 1º As inspeções e perícias devem ser agendadas com o prévio ajuste do próprio examinando ou de seu responsável legal, exceto quando se evidenciar recalcitrância para que a avaliação seja designada, caso em que a junta médica definirá de ofício a data e horário do exame.

§ 2º A ausência injustificada do examinando ao local designado para a inspeção ou perícia, na data e hora designadas, serão certificadas para todos os fins, inclusive para ressarcir eventuais despesas com deslocamento e hospedagem da junta médica, quando houver ocorrido ou sido providenciada, além das demais responsabilidades funcionais decorrentes.

§ 3º No caso de não ser possível o deslocamento do magistrado ou servidor, a Divisão de Saúde

promoverá, de ofício ou por requerimento do interessado, o deslocamento da junta médica ao local onde estiver o examinando, seja seu domicílio ou o hospital onde estiver internado, se não for possível aguardar-se o término da condição incapacitante.

§ 4º As visitas domiciliares ou hospitalares pelo médico ou junta designada pela Divisão de Saúde, ou a equivalente atuação por cooperação, observará, tanto quanto possível, o agendamento prévio com o examinando ou com o respectivo acompanhante ou responsável.

Art. 13. Se não for possível o deslocamento da junta médica nem do magistrado ou servidor periciando, o Chefe da Divisão de Saúde assim certificará para registro de suspensão do prazo de realização da avaliação.

Seção II ***Constituição de junta médica inicial ou de revisão***

Art. 14. As juntas médicas, nos casos previstos por lei ou por ato normativo ou regulamentar, terão composição de pelo menos dois médicos e, tanto quanto possível, ao menos um da especialidade exigida para o exame.

§ 1º As juntas médicas poderão ser constituídas:

I - no âmbito do Tribunal, por médicos integrantes da Divisão de Saúde;

II - externamente, mediante cooperação, por médicos de outro Tribunal ou órgão conveniado que assim possa constituir junta equivalente;

III - de forma mista, por médicos integrantes do Tribunal e por médicos de outro Tribunal ou órgão conveniado; ou

IV - por médico juramentado, da especialidade exigida para o exame, quando assim não houver no quadro do Tribunal ou em razão de cooperação administrativa.

§ 2º As juntas médicas de revisão deverão ser constituídas por três médicos, sendo pelo menos dois não participantes da avaliação anterior sob revisão.

§ 3º As juntas médicas de revisão serão constituídas:

I - em razão de pedido de revisão da análise pelo interessado;

II - por determinação do Tribunal Pleno ou do Presidente do Tribunal; ou

III - de ofício, no caso de não restar conclusiva a manifestação da junta inicial.

§ 4º A reconstituição de junta médica em razão de suspeição ou impedimento de médico integrante da junta inicial não impede a atuação dos demais que assim não sejam reconhecidos como suspeitos ou impedidos.

Seção III

Concessão de licenças, afastamentos ou condições especiais de trabalho por condições de saúde própria ou de familiar

Art. 15. A concessão de licença pelo Tribunal Pleno, pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor Regional ou por autoridade ou gestor com competência delegada será precedida de análise por médico ou junta médica.

Art. 16. A não concessão de atestado por médico ou junta médica designados poderá ser objeto de pedido de revisão, exceto quando, exigida prévia avaliação presencial, o periciando não houver apresentado justificativa para ausência ao exame antes exigido.

Art. 17. A análise de documentos médicos ou hospitalares emitidos por terceiros será objeto de homologação e registro pela Divisão de Saúde, considerando os dados contidos em prontuários, sem estabelecer-se como ato vinculado em razão da mera apresentação do atestado pelo magistrado ou servidor.

§ 1º O médico responsável pela análise de atestado emitido por médico terceiro poderá condicionar a homologação à avaliação presencial do magistrado ou servidor, observada agenda que não prejudique as atividades do magistrado ou do servidor, conforme for o caso, assim não se podendo marcar para dia de audiência ou sessão de julgamento em que devam participar, observada a prévia comunicação da data ao magistrado e, no caso de servidor, à respectiva chefia.

§ 2º A homologação do atestado emitido por médico terceiro não resulta em concessão de licença ao magistrado ou servidor, dependendo o exame próprio à autoridade competente regimentalmente, sem prejuízo da atuação eventualmente autorizada por delegação de competências.

§ 3º A Codificação Internacional de Doenças (CID) nos atestados emitidos por médicos terceiros não é informação obrigatória para a análise pela Divisão de Saúde, mas sua ausência pode sujeitar o paciente à inspeção ou perícia médica oficial, independentemente do número de dias de afastamento.

Art. 18. Considera-se justificada a ausência ao exame presencial em razão de impossibilidade de locomoção ou internação em instituição hospitalar ou equivalente, caso em que o médico singular ou junta médica designados deverão comparecer ao domicílio do paciente ou ao hospital onde estiver internado para a avaliação de confirmação do estado de saúde ou sua revisão.

§ 1º No caso de justificativa razoável para o periciando não comparecer à Divisão de Saúde e em não havendo condições de deslocamento do médico ou junta designados, suspender-se-á o prazo de análise, sem prejuízo de conclusão à análise da autoridade competente para eventual concessão de licença ou afastamento do magistrado ou servidor

§ 2º O Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal ou o Corregedor Regional, conforme for o caso, poderá conceder licença para tratamento de saúde ou acompanhamento de familiar condicionado à emissão ou validação do atestado pela Divisão de Saúde, logo que possível concluir-se a avaliação médica necessária, pelo prazo recomendado pela área de saúde ou já contido no atestado sob confirmação.

Art. 19. A não homologação do atestado emitido por médico terceiro ou a não concessão de atestado por médico singular ou junta médica designada poderá ser objeto de pedido de revisão à própria Divisão de Saúde, exceto quando, exigida prévia avaliação presencial, o periciando não houver apresentado justificativa para ausência ao exame anterior exigido.

§ 1º A revisão deverá ocorrer por junta médica constituída de, pelo menos, três médicos, sendo pelo menos dois não participantes do exame anterior.

§ 2º A revisão será objeto de parecer conclusivo.

§ 3º Os pareceres da junta médica de revisão serão encaminhados à análise da autoridade superior competente quando assim requeridos pelo periciando, em decorrência de ordem anterior ou ainda quando assim exigir comando legal ou regulamentar.

Art. 20. Os atestados emitidos ou homologados por médico ou junta médica inicial ou de revisão serão imediatamente encaminhados à Presidência ou à Corregedoria, conforme envolver magistrado ou servidor, para o exame devido pelo Tribunal Pleno, pelo Presidente do Tribunal ou pelo Corregedor Regional, conforme for o caso, se não houver ocorrido delegação de competência a outra autoridade ou gestor.

Seção IV ***Avaliações em geral e pedidos de revisão***

Art. 21. As avaliações da área de saúde em geral sujeitam-se a pedido de revisão do interessado quando não se conformar com o resultado ou indicar discordância com avaliação de outro profissional da área de

saúde, ainda que particular.

Art. 22. A apresentação de pedido de revisão de avaliação médica não tem efeito suspensivo, importando a manutenção do resultado, em caso de não ter havido retorno ao trabalho, quando assim recomendado, a consideração das faltas do período.

Art. 23. O resultado da avaliação revisional realizado pela respectiva junta médica de revisão será encaminhado ao Presidente do Tribunal ou ao Corregedor Regional, conforme o caso, para a análise dos pedidos decorrentes, ainda que havida recomendação médica pelo indeferimento, se assim manifestar-se o interessado pelo prosseguimento.

Art. 24. Os pedidos de revisão de avaliação médica não se confundem com recursos administrativos contra as decisões do Presidente do Tribunal ou do Corregedor Regional.

Seção V

Recursos administrativos

Art. 25. As decisões do Presidente do Tribunal ou do Corregedor Regional indeferindo a concessão de licença ou afastamento em razão de condição de saúde, assim como as do Presidente que tenham examinado recurso contra decisão de servidor atuando como autoridade delegada, sujeitam-se a recurso administrativo para o Tribunal Pleno, na forma do Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

VISITA MÉDICA PARA CONFIRMAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE OU PARA VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO HOSPITALAR REGULAR

Seção I

Internação programada

Art. 26. O Chefe da Divisão de Saúde, sempre que demandado a confirmar atendimento hospitalar em curso a magistrado ou servidor do Tribunal, ou de ofício, quando assim considerar conveniente, designará o médico que deva se deslocar ao hospital como assistente, ou assim atuará diretamente, inclusive para emissão do atestado inicial para o exame pela autoridade competente para a concessão de eventual licença para tratamento de saúde, quando for necessário.

Seção II

Internação não programada

Art. 27. O Gabinete da Presidência, logo que tiver notícia de internação de emergência do Presidente do Tribunal ou do Vice-Presidente e Corregedor Regional, deverá imediatamente comunicar a Divisão de Saúde para a adoção das providências necessárias.

§ 1º No caso de internação não programada do Presidente do Tribunal ou do Vice-Presidente e Corregedor Regional, o Chefe da Divisão de Saúde promoverá, de ofício, as providências para a imediata confirmação do estado de saúde do dirigente do Tribunal pra fins de eventual licença, independentemente do atestado que possa depois ser emitido pelo médico assistente do hospital, atestando e encaminhando à Presidência o processo para eventual análise do afastamento, ainda que “ad referendum” do Tribunal Pleno, e assunção completa da direção do Tribunal pelo substituto regimental, se for o caso, enquanto perdurar a licença.

§ 2º O Gabinete da Presidência colocará à disposição da Divisão de Saúde os meios necessários para os

deslocamentos necessários e para a imediata confirmação do estado de saúde do Presidente do Tribunal ou do Vice-Presidente e Corregedor Regional, assim como comunicará ao respectivo substituto regimental.

Art. 28. No caso de internação de emergência de Desembargador ou Juiz Convocado, o Presidente do Tribunal, logo que ciente, determinará à Divisão de Saúde a adoção das providências necessárias para fins de confirmação do estado de saúde do magistrado para fins de eventual licença, independentemente do atestado que possa depois ser emitido pelo médico assistente do hospital, atestando e comunicando à Presidência para análise do deferimento do afastamento e eventual convocação de substituto, se necessário, ainda que “ad referendum” do Tribunal Pleno.

Art. 29. No caso de internação de emergência de Juiz de primeiro grau, o Presidente do Tribunal, logo que ciente, determinará à Divisão de Saúde a adoção das providências necessárias para fins de confirmação do estado de saúde do magistrado para fins de eventual licença, independentemente do atestado que possa depois ser emitido pelo médico assistente do hospital, atestando e comunicando à Corregedoria Regional para análise do deferimento do afastamento e eventual convocação de substituto, se necessário.

Seção III *Visitação domiciliar*

Art. 30. Se necessária a confirmação da condição de saúde de magistrado ou servidor mediante visita domiciliar, o Chefe da Divisão de Saúde promoverá a visita por médico singular ou junta médica, de ofício ou em razão de requerimento do interessado ou demanda interna.

CAPÍTULO VII **DESLOCAMENTO DE MÉDICO ASSISTENTE OU DE JUNTA MÉDICA**

Art. 31. O deslocamento do médico assistente ou da junta médica constituída poderá ocorrer dentro do Distrito Federal ou para outro Estado.

§ 1º O deslocamento do médico designado ou da junta médica constituída será indicado como necessário quando:

- I - o paciente ou examinando estiver internado em instituição hospitalar;
- II - com impossibilidade de locomoção; ou
- III - com situação clínica que assim não recomende a movimentação à sede ou onde estiver em atuação o médico assistente ou a junta médica.

§ 2º O deslocamento poderá ser determinado pelo Presidente do Tribunal, em razão de promoção do Diretor-Geral, quando assim indicar recomendável a atuação da Divisão de Saúde em razão de necessidade de avaliação que justifique a atuação fora da sede, por interesse do próprio Tribunal ou à conta de cooperação administrativa.

§ 3º Os deslocamentos dos médicos designados para perícia singular ou por junta serão realizados em veículo de serviço ou outro meio de transporte disponibilizado pela área própria ou pela Presidência, sobretudo quando envolver internação de emergência do Presidente do Tribunal ou do Vice-Presidente e Corregedor Regional.

§ 4º Se não houver condições de deslocamento por inexistência de recursos orçamentários disponíveis, a área competente certificará nos autos para a decisão pelo Presidente do Tribunal ou por quem estiver no exercício da Presidência.

Art. 32. Sempre que necessário o deslocamento no âmbito do Distrito Federal, o Chefe da Divisão de

Saúde poderá diretamente requisitar veículo de serviço para o acompanhamento demandado junto ao magistrado ou servidor.

Art. 33. Se o deslocamento houver que ocorrer para fora do Distrito Federal, o Chefe da Divisão de Saúde descreverá ao Secretário de Saúde e Benefícios a situação para instrução e avaliação quanto à necessidade de deslocamento ou a possibilidade de apoio por outro Tribunal ou órgão conveniado, caso em que:

I - se houver possibilidade de apoio externo por convênio existente, imediatamente oficiará ao Secretário corresponde do Tribunal ou órgão conveniado;

II - se não houver convênio existente, promoverá ao Presidente do Tribunal para que decida:

a) sobre a autorização para o deslocamento e hospedagem fora da sede do médico ou equipe designado; ou

b) sobre a provocação junto a outro Tribunal para o apoio externo necessário.

Art. 34. Os médicos da Divisão de Saúde, em visita ou atuação em inspeção, perícia ou outra avaliação deverão, tanto quanto possível, utilizar jaleco e identificação do Tribunal.

CAPÍTULO VIII

DESLOCAMENTO DE EXAMINANDO

Art. 35. As eventuais despesas com deslocamento e hospedagem para submissão à junta médica constituída no âmbito do Tribunal ou de Tribunal conveniado correrão exclusivamente às expensas do examinando, considerando-se, contudo, justificada a ausência ao trabalho, quando for o caso.

§ 1º Os custos referidos neste artigo envolvem tanto os próprios do examinando, como os que possam ser havidos em razão de deslocamento e hospedagem de acompanhante, representante legal ou assistente técnico.

§ 2º As chefias imediatas deverão ser científicas pela Divisão de Saúde quanto à necessidade de ausência do servidor ao trabalho para participar de inspeção, perícia ou outra avaliação médica.

§ 3º Se a ausência necessária for de Desembargador, Juiz Convocado ou Juiz de primeiro grau, o Chefe da Divisão de Saúde comunicará ao Presidente do Tribunal ou ao Corregedor Regional, conforme o caso, observando, de todo modo, a designação de data para a avaliação distinta da que possa recair em dia de audiência ou sessão de julgamento do magistrado.

§ 4º As comunicações descritas neste artigo serão dispensadas quando o examinando já estiver em gozo de licença ou outro afastamento regular.

CAPÍTULO IX

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 36. O Secretário de Saúde e Benefícios promoverá, sempre que necessário, a atuação em cooperação médica com as áreas equivalentes doutros Tribunais ou órgãos públicos, independentemente de convênios.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 37. Os modelos de laudos, pareceres e relatórios periciais previstos no Manual de Perícia Médica Oficial em Saúde do Servidor Público Federal devem ser seguidos pelas juntas médicas do Tribunal, sendo vedada a emissão sem a expressa fundamentação legal ou sem caráter conclusivo.

Art. 38. A Coordenadoria de Gestão Documental promoverá a criação e disponibilização dos formulários necessários, conforme assim indicar a Secretaria de Saúde e Benefícios ou a Divisão de Saúde, observando, tanto quanto possível e se necessário, os modelos definidos no Manual de Perícia Médica Oficial em Saúde do Servidor Público Federal.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, Desembargador do Trabalho Presidente**, em 25/09/2023, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trt10.jus.br/validadoresei.htm> informando o código verificador **2325068** e o código CRC **10AE86F3**.